



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.103-A, DE 2023

(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir na lista de profissionais, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Ismael dos Santos)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir na lista de profissionais, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para incluir na lista de profissionais a receber com os recursos de 70% do Fundeb, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 26

.....

§ 1º

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e acompanhantes dos



estudantes da educação especial, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - Serão considerados como estudantes da educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas da rede pública de ensino, observado o disposto na alínea do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública. Todos os recursos gerados são redistribuídos para a aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais de educação.

A discussão do financiamento de uma política pública é o momento de definição de prioridades. A emenda constitucional do novo FUNDEB definiu linhas gerais para determinar o foco do investimento da educação básica. O novo desenho da política aponta que as prioridades são o aumento da equidade entre as redes de ensino, a educação infantil e o controle e bonificação por resultados de atendimento.

Não obstante, hoje um dos grandes dilemas que vivenciamos é a educação especial, com ênfase maior no crescente número de diagnósticos de autismo, alguns deles configurando casos severos. O desafio para garantir a inclusão desta parcela da população estudantil esbarra na capacidade das redes de oferecer atendimento adequado. Boa parte desta população demanda o acompanhamento de um segundo profissional em sala de aula, além do docente que ministra o conteúdo.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, dedica um capítulo completo à Educação Especial, conceituando-a nos termos de seu art. 58:



“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

A lei federal 12.764/12, por sua vez, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantiu, nos casos de comprovada necessidade, o direito da criança acometida pelo TEA e matriculada em escola regular (pública ou particular) de possuir acompanhante especializado em sala de aula. O Decreto [8.368/14](#), por sua vez, esclareceu que este profissional que deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças deficientes e com TEA, dentro da escola.

Já a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, foi modificada em 2021 para incluir, na lista de profissionais a receber com os recursos de 70% do Fundeb, os profissionais da administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Entretanto, embora possa parecer implícito, o texto não inclui de forma direta e clara os acompanhantes dos estudantes da educação especial, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica causando insegurança jurídica no que tange a este tema.

Tal fato causa impactos nos entes federativos que possuem entre os seus profissionais de apoio à educação, acompanhantes dos estudantes da educação especial. Esta situação se agrava ainda mais quando se trata de municípios de pequeno porte que têm que remunerar os citados profissionais e muitas vezes têm que tirar recursos de outras fontes, pelo fato da Lei do FUNDEB não ser clara com relação a esta categoria específica.

Esse projeto de lei visa a incluir de forma clara no corpo da Lei do Fundeb, os acompanhantes dos estudantes da educação especial em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica pública, tornando possível o atendimento a aprendizagem desses estudantes, com especial ênfase nos autistas.



Desta forma estará de fato assegurado aos alunos portadores de deficiência o acesso à educação inclusiva, entendendo-se que seja dever do Estado prover os recursos humanos e materiais necessários para que esse direito seja efetivado.

Diante da relevância desta propositura para o futuro da educação brasileira, solicitamos aos nobre pares, apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ISMAEL DOS SANTOS

PSD/SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020
Art. 7º, 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir na lista de profissionais, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

Autor: Deputado ISMAEL

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para inserir os acompanhantes dos estudantes de educação especial entre os profissionais que integram, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 26 dessa Lei, a categoria de profissionais da educação básica.

A proposição também insere novo inciso nesse parágrafo, para definir como estudantes da educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas da rede pública de ensino, observado o disposto na alínea do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O conceito de profissionais da educação básica que atualmente consta da Lei nº 14.113, de 2020, é bastante amplo. Abrange: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Os acompanhantes dos estudantes de educação especial devem apresentar perfil para dar-lhes apoio na interação em ambientes pedagógicos, como a sala de aula ou sala de recursos, bem como no atendimento a outras necessidades pessoais.

Citando um dos exemplos, a justificação da proposição em comento menciona:

“A lei federal 12.764/12, por sua vez, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantiu, nos casos de comprovada necessidade, o direito da criança acometida pelo TEA e matriculada em escola regular (pública ou particular) de possuir acompanhante especializado em sala de aula. O Decreto 8.368/14, por sua vez, esclareceu que este profissional que deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças deficientes e com TEA, dentro da escola”.

Cabe também ressaltar que a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 28, XVII, determina ao Poder



Público a oferta de profissionais de apoio escolar para os estudantes com deficiência.

Os acompanhantes de estudantes com direito a atendimento pelas diversas formas de educação especial são, portanto, profissionais que se encontram inseridos entre aqueles que exercem funções de apoio na escola. E, sendo servidores contratados pelo Poder Público, em exercício, podem ser remunerados pela parcela mínima de 70% (setenta por cento) de recursos do Fundeb, de acordo com o previsto no “caput” do art. 26.

Desse modo, se há insegurança jurídica quanto a esse entendimento, é oportuno fazer-lhes menção explícita no texto legal, utilizando, porém, a denominação já consagrada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, “profissionais de apoio escolar”.

A definição de estudantes de educação especial proposta pelo projeto de lei, contudo, parece desnecessária. É redundante com o que já se encontra explicitado no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, cujo teor é o seguinte:

“Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea ‘d’ do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei”.

Esta remissão, ao final do parágrafo, refere-se às matrículas em instituições com atuação exclusiva em atendimento educacional especializado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.103, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-13745



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26
.....

§ 1º.....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

.....” (NR)



Apresentação: 04/07/2024 17:44:30.367 - CE
PRL 2 CE => PL 2103/2023
PRL n.2

* C D 2 4 7 2 0 2 0 4 2 9 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-13745





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.103/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Katagui, Luiz Lima, Olival Marques, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e profissionais de apoio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

escolar a estudantes com deficiência, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

